



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11075.002380/2003-11
Recurso nº 138.886 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.853
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

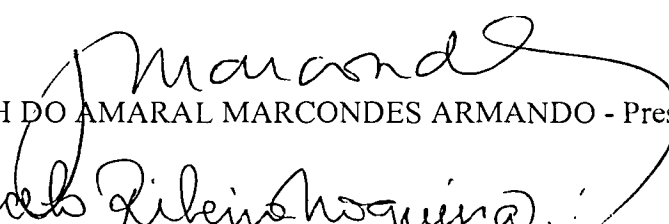
Data do fato gerador: 18/11/2003

MULTA POR EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. PESAGEM. INOPERÂNCIA DE BALANÇA. QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA. Considerando os fatos narrados pela autuação fiscal, verifica-se que não ocorreu embargo à ação fiscal na hipótese, mas sim descumprimento de norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, o que tem como consequência enquadramento legal distinto do utilizado pela autoridade fiscal. Auto de infração que se considera nulo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se da exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, decorrente da aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003.

Conforme narrado na descrição dos fatos inscrita no auto de infração, por inoperância das balanças, a autuada teria deixado de realizar a pesagem das cargas recebidas nos recintos alfandegados por ela administrado, procedendo simplesmente ao registro no sistema de controle interno do terminal dos dados informados nos documentos que acobertavam as cargas recebidas a partir das 13:00 horas até as 23:30 horas do dia 17/11/2003.

Registra a autuada, em resposta a intimação, que diante de ocorrências dessa natureza deve a administração da estação aduaneira providenciar a pesagem das cargas recebidas, mediante seu desvio para terminal externo, mas que, devido a falhas de comunicação, tal providência não foi tomada.

Em impugnação tempestiva, além de reprisar esses argumentos, salienta a autuada que sua conduta não tipifica a infração cominada, uma vez que os fatos não decorrem de atitude tendente a dificultar ou impedir a atividade fiscalizadora. Apenas cometeu o equívoco de não providenciar a pesagem da carga em outro estabelecimento. Alega, também, que prestou essas informações quando solicitada e que, frente à situação apresentada, a fiscalização cumpria tê-la orientado ou, no máximo, exigir a multa prevista no art. 646 do Decreto nº 4.543, de 2003, uma vez que os fatos apontados não configuram a infração apontada na autuação.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/11/2003

Ementa: embaraço à Ação Fiscal.

A inoperância da concessionária de estação aduaneira relativamente à pesagem das cargas por ela recebidas constitui infração da qual resulta, senão impedida, dificultada a atividade fiscal que deve ser desenvolvida em estabelecimentos dessa natureza.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A. fiscalização exige a multa prevista no inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, por dificultar a atividade fiscal, entretanto, parece-me que há regra mais específica, no mesmo artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, em seu inciso VII, letra “f”, tem o seguinte teor:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

O referido comando legal descreve melhor a infração cometida pela ora recorrente, enquadrando com precisão os fatos narrados no auto de infração. Na verdade, a recorrente atuou com incidência das hipóteses daquele comando legal, ela descumpriu requisito, descumpriu condição e descumpriu norma para executar suas atividades.

Não tenho dúvida que a correta penalidade seria a descrita nesta alínea “f” do inciso VII do art. 107 acima transcrita e não aquela aplicada no auto de infração, logo, VOTO por conhecer do recurso para prover o pedido nele formulado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator